
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

*“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e
regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”*

Artigo 12.º

Fiscal único

1 - [...].

2 - O fiscal único é designado de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria.

3 - [...].

4 - [...].

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

*“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e
regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”*

Artigo 13.º

Competências do fiscal único

Compete ao fiscal único:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...]
- d) [...]
- e) Elaborar documento de certificação legal de contas;
- f) Anterior alínea e)

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

*“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e
regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”*

Artigo 15.º

Extinção

Em caso de extinção do FAM, o produto da sua liquidação reverte, depois de reembolsado o capital social e os juros a que se refere o n.º 4 do **artigo 19.º**, para os detentores de unidades de participação, na proporção das contribuições realizadas.

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

*“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e
regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”*

Artigo 17.º

Capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1 - [...].
- 2 - Para o capital social do FAM, o Estado contribui com **50%** e o conjunto dos municípios com **50%**.
- 3 - A contribuição de cada município é calculada ponderando o montante total a realizar pelo conjunto dos municípios pelo peso relativo de cada um deles no somatório do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), do Imposto Único de Circulação (IUC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), participação nos impostos do Estado (PIE), de acordo com os valores finais constantes do mapa XIX anexo à Lei do **Orçamento do Estado**, tendo por base a média dos últimos cinco anos, incluindo o ano em curso, e ponderando também a coleta do imposto municipal sobre imóveis (IMI) no município caso fosse aplicada a taxa média do intervalo previsto no Código do IMI, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CIFAM_m = CTM \times 0.5 \left(\sum_{t-4}^t \frac{FEF_{m,t} + IRS\ PIE_{m,t} + IUC_{m,t}}{\sum_{m=1}^{308} (FEF_{m,t} + IRS\ PIE_{m,t} + IUC_{m,t})} + \frac{VPT\ não\ isento_{m,2014} \times 0.004}{\sum_{m=1}^{308} (VPT\ não\ isento_{m,2014} \times 0.004)} \right)$$

em que:

$CIFAM_m$ corresponde à contribuição do município m para o FAM;

CTM corresponde à contribuição total a realizar pelo conjunto dos municípios;

$FEF_{m,t}$ corresponde à participação no FEF do município m no ano t ;

$IUC_{m,t}$ corresponde à parcela do produto do IUC que caiba ao município m no ano t ;

$IRS\ PIE_{m,t}$ corresponde à PIE quanto ao IRS do município m , considerando a taxa máxima da participação variável prevista na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, no ano t ;

$VPT\ não\ isento_{m,t}$ corresponde ao valor patrimonial tributável não isento para efeitos do IMI do município m no ano de 2014.

4 - [...]

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

*“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e
regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”*

Artigo 19.º

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1 - A realização do capital social do FAM, por parte de cada município e do Estado, é efetuada no prazo máximo **de sete anos**, em duas prestações anuais, a realizar nos meses de junho e dezembro, com início em 2015.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”

Artigo 22.º

Receitas e despesas do Fundo de Apoio Municipal

1 - São receitas do FAM:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) As entregas realizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira correspondentes ao produto da cobrança dos impostos sobre o rendimento incidentes sobre a remuneração referida no n.º 5 do artigo 18.º.
- f) *anterior alínea e)*

2 - [...]

3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira entrega ao FAM, no prazo de 60 dias após a cobrança, os montantes correspondentes às receitas fiscais referidas na alínea e) do n.º 1.

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

*“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e
regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”*

Artigo 35.º

Medidas de reequilíbrio orçamental

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Definição das taxas máximas nos impostos municipais, designadamente o IMI, nos termos previstos na respetiva legislação, incluindo a não aplicação de qualquer fator minorativo e a aplicação dos fatores majorativos previstos, **sem prejuízo do disposto no número seguinte;**

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

2 - Quando a fixação da taxa máxima do IMI implique um aumento superior a 50% da taxa em vigor no momento de apresentação do PAM, o cumprimento do disposto na alínea c) do número anterior pode realizar-se faseadamente em

2 anos.

3 - Anterior n.º 2

4 - Anterior n.º 3

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

*“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e
regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”*

Artigo 39.º

Processo negocial

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - A suspensão das ações para cobrança de dívidas nos termos do número anterior cessa, para os credores que não aderiram ao processo ou que não firmaram qualquer acordo, após a aprovação **ou recusa final** do PAM ou após **a concessão ou rejeição** do visto do Tribunal de Contas, quando aplicável.
- 5 - [...]

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”

Artigo 41.º

Conclusão das negociações

- 1 - [...].
- 2 - **É ainda elaborada** uma lista dos credores que não aderiram ao processo ou que não firmaram qualquer acordo, com indicação dos respetivos créditos.
- 3 - Sempre que o FAM conceda um empréstimo ao município, conforme previsto nos **artigos 43.º e 44.º**, os credores que firmaram acordos nos termos do n.º 1 gozam de preferência relativamente ao pagamento dos seus créditos sobre os credores que não aderiram ao processo, de acordo com o critério estabelecido no número seguinte.
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

*“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e
regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”*

Artigo 46.º

Utilização e amortização dos contratos de empréstimos

- 1 - O prazo máximo de utilização do empréstimo é de **três** anos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

*“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e
regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”*

Artigo 51.º

Aditamento à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

São aditados o n.º 13 ao artigo 62.º e o artigo 65.º-A à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto,
nos seguintes termos:

“Artigo 62.º

Dissolução das empresas locais

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - Para efeitos de candidatura aos procedimentos concursais referidos no n.º 8, os
trabalhadores cedidos ao abrigo e nos termos do n.º 6 são equiparados a candidatos
com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente
estabelecida.

Artigo 65.º-A

Internalização e integração no município

- 1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de **setembro** não prejudica a assunção da dívida da empresa local no caso de integração ou internalização da respetiva atividade ao abrigo dos artigos anteriores.
- 2 - Caso a integração ou internalização da atividade cause a ultrapassagem do limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de **setembro**.
- 3 - **Aos municípios que ultrapassem os fundos disponíveis e aumentem os seus pagamentos em atraso em resultado da assunção dos compromissos da empresa local cuja atividade tenha internalizado não é aplicável o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro.**

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”

Artigo 54.º - A

Apoio transitório de urgência

- 1 - Até 30 de novembro de 2014, os municípios que se encontrem em situação de ruptura financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e se encontrem impossibilitados de cumprir pontualmente as suas obrigações, podem solicitar junto da DGAL um apoio financeiro de urgência nos termos dos números seguintes.
- 2 - O apoio referido no número anterior tem por limite o montante estritamente necessário para fazer face às necessidades financeiras imediatas do município pelo período máximo de 8 meses.
- 3 - O apoio a que se refere o n.º 1 visa exclusivamente o pagamento de salários, a ininterruptibilidade dos serviços públicos essenciais e o cumprimento do serviço da dívida.
- 4 - A necessidade financeira referida no número anterior corresponde ao montante da respetiva despesa que não seja coberta pela receita previsível do município no período relevante.
- 5 - O município disponibiliza à DGAL toda a informação e documentação necessárias à fundamentação do pedido de apoio financeiro.
- 6 - A DGAL verifica e comunica aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do tesouro e da administração local, no prazo de 10 dias úteis contados da recepção do pedido do município, o preenchimento dos requisitos previstos nos números 1 a 4.
- 7 - O apoio financeiro é autorizado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do tesouro e da administração local.

-
- 8 - O apoio previsto no presente artigo é concedido sob a forma de empréstimo da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) ao município.
 - 9 - Com a concessão da assistência financeira prevista no capítulo IV da presente lei, o crédito da DGTF sobre o município transfere-se automaticamente para o FAM, que reembolsa a DGTF pelo montante do crédito.
 - 10 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o respetivo PAM não seja aprovado no prazo de 12 meses após a concessão do apoio financeiro previsto neste artigo, o município inicia o reembolso do empréstimo à DGTF em 10 prestações semestrais.
 - 11 - Os limites legais de endividamento aplicáveis ao município não prejudicam a concessão do apoio financeiro previsto no presente artigo.
 - 12 - Aos municípios beneficiários do apoio previsto neste artigo não se aplica o disposto no artigo 52.º.

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 232/XII/3.^a

*“Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e
regulamenta o Fundo de Apoio Municipal”*

Nos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 17.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 35.º, 42.º, 50.º, 51.º, 52.º e 53.º onde se lê “Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro” deve ler-se “Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro”.

Palácio de São Bento, 8 de julho de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Jorge Paulo Oliveira